



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000573959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010851-04.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LAUDIMIRO GOMES SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ELICA GOMES SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) e MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 1.010.851-04.2017.8.26.0223

Apelante: LAUDIMIRO GOMES SOARES

Apelada: ELICA GOMES SOARES

Comarca: GUARUJÁ

Voto n.º 45.925

Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Partes então casadas. Réu tivera conduta inadequada em relação à autora, impondo sofrimento ao então cônjuge. Violência doméstica configurada. Prova se faz presente, ante o que fora apresentado em depoimentos testemunhais. Danos morais caracterizados, inclusive 'in re ipsa'. Enorme angústia e profundo desgosto impostos pelo réu à autora, além do aspecto vexatório e a aflição psicológica. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação à requerente, bem como tem finalidade pedagógica para que o requerido não reitere no procedimento irregular. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 126/131, aclarada pelos embargos de pág. 139, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, envolvendo relacionamento entre pessoas casadas e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrera violência doméstica.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois a apelada já era deficiente física antes do casamento, como demonstra cartão de transporte de passageiro especial da empresa EMTU, datado de 21 de novembro de 2008, sendo que viera a conhecer o recorrente somente em 2012. A seguir disse que a apelada também fora aposentada por invalidez em 2013, não podendo responsabilizar o apelante por suposto ilícito que teria ocorrido em 2016. Continuando ressaltou que não existe prova das agressões referidas, não cabendo indenização por dano moral, o qual não pode se tornar fonte de lucro. Prosseguindo expôs que é pessoa pobre e idosa, e a indenização imposta se apresenta injusta e excessiva. Por último, requereu o provimento do apelo para que a ação seja julgada improcedente, ou a redução da verba indenizatória.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 149/153.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

No caso em exame, a prova oral fez referência de que o réu é pessoa de comportamento inadequado em relação à autora, impondo sim adversidades ao então cônjuge, o que interfere no âmbito emocional, haja vista o caráter vexatório e constrangedor imposto a quem efetivamente escolhera para ser companheira, a quem deveria proporcionar assistência mútua e respeito.

Desta forma, houve distorção do que fora inicialmente proposto de forma comum, e a violência doméstica deve ser repudiada de todas as formas.

O fato de a apelada ser portadora de deficiência física,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como ressalta o apelante, inclusive caracteriza como agravante, pois, em tese, teria limitações dos movimentos, o que dificultaria a fuga, ou mesmo a defesa em havendo agressões ou conduta violenta por parte do ora apelante.

Assim, está caracterizada a inobservância de procedimento adequado por parte do réu, conseqüentemente, o sofrimento imposto à autora é suficiente para a configuração dos danos morais, haja vista a enorme angústia e o profundo desgosto, que veio a trazer até mesmo outros males à apelada, e o dano moral se apresenta, inclusive, *in re ipsa*.

Quanto à verba reparatória fixada em R\$ 5.000,00, está compatível com as peculiaridades da demanda, sobretudo porque tem finalidade pedagógica para que o réu não reitere no comportamento irregular, além do que, afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Alegação de que o requerido, cônjuge da autora na época dos fatos, desferia constantes ofensas à requerente. Boletim de ocorrência e exame de corpo de delito juntado aos autos. Lesão corporal leve. Réu alega nunca ter provocado à autora nenhum abalo psicológico. Sentença que julgou procedente em parte a ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. Apelação do réu para julgar a lide improcedente, e da autora para majorar o valor da indenização fixado na origem. Ofensa à honra caracterizada. Reiteradas ações praticadas pelo réu que humilhavam a autora. Violência doméstica. Dano in re ipsa. Testemunhas que corroboraram o alegado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exordial. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório para R\$10.000,00. Recurso do réu não provido e da autora provido.” (Apelação Cível nº 0.006.059-28.2014.8.26.0288. Relatora Des. Mônica de Carvalho. Oitava Câmara de Direito Privado. J. 08-04-2019).

Por último, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária em prol do patrono da autora para 20% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo Estatuto Processual, em caso de execução.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC298